

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral da Presidência da República
Acordo Judicial do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba - Anexo 6: Participação Social

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2025/SG/PR
RESPOSTA A RECURSO

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Interessada (Recorrente): Federação das Colônias e Associações de Pescadores do Estado do Espírito Santo – FECOPES

I. Do objeto

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela **Federação das Colônias e Associações de Pescadores do Estado do Espírito Santo – FECOPES**, regularmente habilitado no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 2/2025/SG/PR, em face da **lista preliminar de movimentos sociais e organizações da sociedade civil classificados**, publicada em 20 de agosto de 2025.

II. Da alegação recursal

A FECOPES sustenta, em síntese, que, sem a disponibilização da documentação de habilitação de todas as entidades participantes do certame, “se torna impossível o exercício da ampla defesa e contraditório” e “é capaz até mesmo de induzir a nulidade do certame”.

Alega “dúvidas quanto à plena aderência” da Associação de Pescadores de Jacaraípe ao requisito de abrangência regional mínima (item 3.3.1, IV), pugnando pela revisão da pontuação atribuída a essa entidade.

Invoca o item 3.4.5 (ordem sucessiva: abrangência territorial; tempo de atuação), afirmando possuir atuação estadual no ES e início de atuação em 23/11/2015, motivo pelo qual “não poderia, salvo melhor juízo, ser preterida em favor da Mitra Diocesana de Colatina”, requerendo reavaliação do desempate aplicado.

Em síntese, a recorrente requereu: (i) a suspensão do certame e a disponibilização integral da documentação de todas as entidades habilitadas, bem como a respectiva tabela de pontuação por item, com reabertura de prazo recursal; (ii) a revisão da pontuação atribuída à Associação de Pescadores de Jacaraípe; (iii) a revisão da aplicação do critério de desempate em relação à Mitra Diocesana de Colatina; e (iv) medidas de transparência quanto à discriminação da pontuação por quesitos.

III. Da análise

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

De plano, não se mostra razoável nem necessário deferir o pedido de disponibilização integral da documentação apresentada por todas as entidades participantes. O edital disciplina de forma clara o regime de publicidade e controle, prevendo a divulgação das listas de habilitação e classificação com a respectiva pontuação, bem como a abertura de prazo recursal com decisão fundamentada da Comissão Eleitoral.

A análise da documentação de habilitação e a consequente atribuição de pontuação constituem competência própria da Comissão Eleitoral. A pretensão de abertura irrestrita dos documentos de todas as organizações importaria em criar fase procedural não prevista, alargando indevidamente o rito do chamamento e desvirtuando a lógica do julgamento técnico pela Comissão, não havendo que se falar em nulidade da seleção.

Cumpre registrar, ainda, que a documentação apresentada pelas entidades participantes contém informações de natureza institucional e também dados de pessoas físicas vinculadas, cuja exposição indiscriminada não se mostra adequada. A disponibilização integral e indistinta dos acervos de todos os movimentos e organizações extrapolaria os limites de transparência fixados pelo edital, que já assegura meios suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, não há fundamento jurídico ou procedural que autorize a suspensão do processo ou a abertura irrestrita da documentação de habilitação das demais entidades, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

A recorrente alega que determinadas entidades classificadas, como a Associação de Pescadores de Jacaraípe, não teriam atendido ao requisito de abrangência regional previsto no item 3.3.1, IV, do Edital, que exige atuação em, pelo menos, dois territórios atingidos do respectivo Estado.

Deve-se registrar que a análise desse requisito integrou a fase de habilitação, conduzida pela Comissão Eleitoral com base estritamente na documentação e comprovações apresentadas e consolidada com a publicação da lista final de habilitadas, após a apreciação de recursos. Por um lado, em termos procedimentais, a matéria encontra-se superada e não é passível de rediscussão na etapa de classificação. Por outro, houve a devida análise comprobatória acerca do cumprimento do referido requisito.

Por tais razões, o pedido deve ser indeferido, permanecendo válidas as habilitações já reconhecidas e consolidadas pela Comissão Eleitoral.

A recorrente questiona a forma de aplicação do critério de desempate previsto no item 3.4.5 do Edital, sustentando possuir maior abrangência territorial e mais tempo de atuação contínua, razão pela qual não poderia ter sido preterida em relação à Mitra Diocesana de Colatina.

No caso concreto, verificou-se empate exatamente entre a FECOPES e a Mitra Diocesana de Colatina. A Comissão Eleitoral aplicou, sucessivamente, os dois critérios de desempate expressamente previstos no Edital: (i) maior pontuação em abrangência territorial; e (ii) maior tempo de atuação contínua na região. Entretanto, mesmo após a aplicação desses parâmetros, o empate persistiu, conforme aferido com base na documentação apresentada pelas entidades.

Dante dessa situação, e com o objetivo de dar prosseguimento regular ao certame, a Comissão deliberou pela adoção de um critério objetivo adicional, extraído da própria Tabela do Anexo IV, consistente na maior pontuação no item III (promoção e garantia de direitos das populações atingidas), solução compatível com a lógica interna do edital e aplicada de modo uniforme às entidades empatadas.

Cumpre assinalar que a análise realizada pela Comissão Eleitoral é de caráter técnico e documental, limitando-se à verificação das informações e comprovações documentais apresentadas no prazo e forma estabelecidos pelo Edital.

Nessas condições, não há fundamento para a revisão da decisão, uma vez que a ordem classificatória decorreu da aplicação objetiva dos critérios estabelecidos no edital e, na hipótese

de empate persistente, de critério adicional igualmente objetivo e compatível com a lógica do procedimento. O pedido deve, portanto, ser indeferido.

Sem prejuízo do decidido, e de forma restrita à recorrente, delibera-se pela disponibilização do detalhamento da pontuação por critério (itens I a V do Anexo IV), como medida de reforço da motivação do ato administrativo e de garantia do controle pela interessada. Tal providência tem caráter meramente explicativo, não implicando divulgação de documentação de terceiros, tampouco reabertura de prazo recursal ou alteração das pontuações totais e da ordem classificatória já publicadas.

IV. Conclusão

Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela Federação das Colônias e Associações de Pescadores do Estado do Espírito Santo – FECOPES, permanecendo hígido o resultado preliminar da seleção e a ordem classificatória publicada.

Sem prejuízo, delibera-se, em relação à recorrente, pela disponibilização do detalhamento de sua pontuação por critério (itens I a V do Anexo IV), com caráter meramente explicativo – em anexo.

Encaminhe-se cópia desta decisão à entidade recorrente, bem como a sua publicação nos canais institucionais competentes.

Inobstante o exposto, a Comissão ressalta a relevância e a reconhecida trajetória de todos os movimentos sociais e organizações da sociedade civil na defesa dos direitos das populações atingidas da Bacia do Rio Doce e do Litoral Norte Capixaba. Todavia, a composição do Conselho Federal de Participação Social é, por sua própria natureza, limitada, o que torna inviável abranger todas as entidades interessadas. Por essa razão, o processo de escolha adota critérios previamente estabelecidos em edital e baseados na documentação apresentada, de modo a assegurar objetividade, isonomia e tecnicidade ao julgamento. De todo modo, a participação social não se esgota no Conselho Federal: ela se concretiza também em outras formas de diálogo e deliberação previstas no Acordo Judicial, nas quais as organizações poderão contribuir de forma qualificada, bem como na participação junto ao próprio Conselho em turnos de diálogo aberto nas reuniões. Ademais, o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, garantindo alternância e renovação das representações, de modo que cada formação não terá caráter permanente, mas insere-se em processo contínuo de participação democrática.

ANEXO

Critério	I. Grau de abrangência regional da atuação	II. Tempo de atuação na Bacia do Rio Doce e no Litoral Norte Capixaba	III. Promoção e garantia de direitos das populações atingidas	IV. Participação em comissões, GTs ou câmaras técnicas de reparação	V. Participação em conselhos de políticas públicas ou mesas de diálogo, de âmbito nacional ou estadual	Total
Federação das Colônias e Associações de Pescadores do Estado do Espírito Santo – FECOPES	7	7	2	0	4	20

Critério “III - Atuação comprovada na promoção e garantia dos direitos das populações atingidas, demonstrada no relatório de atividades apresentado no ato da inscrição, por meio da descrição objetiva de, no mínimo, duas das seguintes modalidades de ação institucional, realizadas nos últimos 5 (cinco) anos:

- a) execução ou participação documentada em projetos sociais, ambientais, educacionais, de formação política ou de fortalecimento comunitário voltados às populações atingidas;
- b) realização de eventos, oficinas, seminários, audiências públicas ou campanhas de conscientização com foco nos direitos das comunidades atingidas;
- c) produção de conteúdo técnico, educativo ou informativo (como relatórios, cartilhas, podcasts, boletins, artigos ou vídeos institucionais) voltados à defesa dos direitos das populações atingidas;”

O relatório evidencia iniciativas relevantes de mobilização e articulação política, mas a pontuação atribuída reflete que o conjunto de ações, embora significativas, não atingiu o patamar de maior diversificação ou volume exigido para a nota máxima, considerando a escala do edital.

Critério “IV - Participação, na condição de titular, em comissões, grupos de trabalho ou câmaras técnicas voltadas à reparação ou à defesa dos direitos dos atingidos na Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba, nos últimos 10 (dez) anos;”

O edital exige comprovação de participação, na condição de titular, em comissões, grupos de trabalho ou câmaras técnicas formalmente instituídas e voltadas à reparação ou à defesa dos direitos dos atingidos (item 3.4.1, IV, e Anexo IV). Apesar da forte atuação política e técnica, o relatório não comprova a participação da FECOPES, na condição de titular, em comissões ou câmaras técnicas especificamente voltadas à reparação da Bacia do Rio Doce. A ausência de portarias, atas ou documentos que atestem essa titularidade formal justifica a não atribuição de pontuação neste critério. Assim, não se reconhece atendimento ao critério.

